



TERMO DE REVOGAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.16.02/2019, cujo objeto é “**AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA REALIZAR O PATRULHAMENTO OSTENSIVO PELA EQUIPE DE AGENTES DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, LOTADOS NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO - DEMUTRAN**”.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

MÉRITO

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável a modalidade pregão por expressa determinação do art. 9º da Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que a Administração Pública poderá Revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que após análise da equipe técnica responsável pelo setor competente verificou-se a necessidade de reformulação das especificações técnicas dos itens licitados;



CONSIDERANDO que os itens licitados não atendem as necessidades reais para realização do patrulhamento ostensivo pela equipe dos agentes de trânsito;

CONSIDERANDO a Prevalência do interesse público sobre o privado e o dever de resguardar o erário municipal, evitando contratações que gerem gastos excessivos e que não atenda as necessidades atuais, violando assim o princípio da economicidade e eficiência no tocante as contratações públicas;

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento do presente certame, a revogação deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Destarte, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se a melhor opção, será elaborado novo termo de referencia com a observação das especificações, itens e quantitativos de forma que atenda as necessidades e a qualidade do objeto licitatório pretendido.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses desta Unidade Gestora.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e*



ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas, bem como na previsão editalícia constante no item 10.7.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ratifico o parecer emitido pela Procuradoria Geral e **REVOGO** o Processo Licitatório – EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.16.02/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

É o parecer.

Tianguá/CE, 04 de Fevereiro de 2020.

EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO



AVISO DE REVOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - ESTADO DO CEARÁ - AVISO DE REVOGAÇÃO. A Secretária de Administração do Município de Tianguá, Sra. Emanuela de Brito Fontenele, no uso de suas atribuições Legais, decide REVOGAR o Processo Licitatório EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.16.02/2019, que trata da AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA REALIZAR O PATRULHAMENTO OSTENSIVO PELA EQUIPE DE AGENTES DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, LOTADOS NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO - DEMUTRAN, por razões de interesse público, conforme disposições no item do art. 49 da Lei nº 8.666/93 aplicável a modalidade de pregão por expressa determinação do art. 9º da Lei nº 10.520/02. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente à decisão da revogação conforme art. 109 da Lei 8.666/93. Emanuela de Brito Fontenele, Secretária de Administração do Município de Tianguá/CE, Tianguá/CE, 04 de Fevereiro de 2020.

Tianguá/CE, 04 de Fevereiro de 2020.

EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO AVISO DE REVOGAÇÃO

Certificamos que o AVISO DE REVOGAÇÃO decorrente do processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.16.02/2019, que trata da AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA REALIZAR O PATRULHAMENTO OSTENSIVO PELA EQUIPE DE AGENTES DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, LOTADOS NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO - DEMUTRAN, foi afixado no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, no dia Tianguá/CE, 04 de Fevereiro de 2020, conforme estabelece a legislação em vigor.

Tianguá/CE, 04 de Fevereiro de 2020.

EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO